



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.480 - MG (2018/0201597-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING E
OUTROS
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING -
MG090627
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
FABIAN DEL PINO - MG111242
ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública em razão da acentuada periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, uma vez que, na companhia de mais dois indivíduos, subtraiu os aparelhos celulares de cinco vítimas. Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.480 - MG (2018/0201597-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING E OUTROS

ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING - MG090627

ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

FABIAN DEL PINO - MG111242

ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de WAGNER PEREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 871):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - RECOMENDAÇÃO.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1, do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhes garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar.

- Recomenda-se que o douto Juízo a quo, mais próximo da realidade factual, analise a situação prisional do paciente, bem como a possibilidade de concessão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

O impetrante busca o direito de recorrer em liberdade, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e de sua desproporcionalidade, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi fixado regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

O paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II c/c o artigo 65, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 20 dias-multa.

Na origem, processo 0776504-04.2017.8.13.0024, aguarda-se o envio dos autos para o Tribunal local, para que realize o julgamento das apelações criminais interpostas, conforme informações eletrônicas disponíveis em 19/9/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.480 - MG (2018/0201597-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante busca o direito de recorrer em liberdade, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e de sua desproporcionalidade, visto que foi fixado regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena.

A sentença prolatada que indeferiu o direito do paciente recorrer em liberdade tem os seguintes fundamentos (fl. 814 - com destaques):

*[...].O sentenciado deverá continuar preso, **porque ainda presentes os motivos que determinaram a sua segregação cautelar.** Portanto, recomendo-o na Unidade Prisional em que se encontra.[...].*

O decreto prisional, mantido na sentença, assim dispôs (fls. 174/175 - com destaques):

*[...].A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, **apesar da primariedade do autuado, as circunstâncias do crime são graves**, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra pluralidade de vítimas. Consta do APFD que as vítimas estavam andando em via pública, quando foram abordadas pelo autuado e um comparsa, tendo eles descido de um veículo Siena, placa HBA-6088, sendo que em tal veículo haveria, ainda, outro indivíduo, e realizando a abordagem das vítimas, sendo, inclusive, **que o autuado portaria uma arma de fogo do tipo revólver de cano curto segundo declarações de três das vítimas. Desta feita, e, ainda segundo declarações das vítimas, os agentes passaram a exigir a entrega de todos os aparelhos celulares, ordem essa que foi obedecida pelas vítimas, de modo que, logo após a entrega dos telefones, os agentes retornaram ao veículo supramencionado e evadiram do local. Acionadas as autoridades policiais, militares localizaram o automóvel trafegando em via pública, de modo que foi feita a detenção e a abordagem do condutor do carro, a saber, o autuado, tudo a revelar a gravidade concreta do delito que aponta para o periculum libertatis. Cumpre anotar que todas as vítimas reconheceram o autuado como um dos autores da empreitada criminosa, o que sedimenta o fumus commissi delicti.** Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE WAGNER PEREIRA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos.[...].

Como se vê, o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, tendo sido afastada a circunstância referente ao uso de arma, e o decreto de prisão, mantido na condenação, destacou a necessidade da custódia, apontando que há gravidade nos fatos praticados, indicando apenas ter o delito se efetivado *mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra pluralidade de vítimas*.

Logo, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, apontando-se, ainda, elementares do próprio tipo penal, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto em comento, cabendo ressaltar ter sido reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do acusado (fl. 813).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, WAGNER PEREIRA DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.480 - MG (2018/0201597-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING E OUTROS

**ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING - MG090627
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
FABIAN DEL PINO - MG111242
ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)**

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Senhor Presidente, peço vênica para divergir.

O paciente respondeu preso ao processo e, na sentença condenatória, foi mantida a segregação cautelar, sob o fundamento de que *"ainda presentes os motivos que determinaram a sua segregação cautelar"* (e-STJ fl. 814).

Trata-se, no caso, de crime de roubo, praticado em concurso de agentes e contra cinco vítimas. Segundo o decreto, o paciente portava arma de fogo na ação delitiva. Vale destacar, contudo, que a referida majorante foi afastada na sentença condenatória por não ter sido a arma apreendida e periciada.

Ainda assim, é inequívoca a gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do paciente, circunstância que justifica a manutenção de sua segregação cautelar, notadamente por ter respondido preso durante a instrução probatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL E MOMENTO CONSUMATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente na participação de três agentes, além da violência exacerbada praticada contra a vítima.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena e do momento consumativo do delito, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem denegada. (HC 417.711/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Ante o exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0201597-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.480 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06416233120188130000 0776504042017 07765040420178130024 10000170668347000
10000180641623000 6416233120188130000 776504042017 7765040420178130024

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING - MG090627
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
FABIAN DEL PINO - MG111242
ADAILTON GERALDO DOS SANTOS - MG165627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FELIPE AUGUSTO REIS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.